



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.032 - RS (2014/0184022-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ERCIO NAIDITCH
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE SALATTI SCHITZ
AGRAVANTE : JULIETA DE FATIMA MICHELOTTI
AGRAVANTE : SANDRA MARAGLAI DA SILVA AVILA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO, PARA PREVALECER O DETERMINADO NO TÍTULO EXEQUENDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos, expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV.

2. No caso dos autos, contudo, há determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento (fls. 85). Nestes casos, *a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório* (AgRg EREsp. 1.104.790/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 22.10.2009)

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares para prevalecer o determinado no título exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno para prevalecer o determinado no título exequendo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.032 - RS (2014/0184022-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ERCIO NAIDITCH
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE SALATTI SCHITZ
AGRAVANTE : JULIETA DE FATIMA MICHELOTTI
AGRAVANTE : SANDRA MARAGLAI DA SILVA AVILA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA e OUTROS contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJe 30.9.2013. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. TESE FIRMADA NO STF, NO JULGAMENTO DO RE 579.431/RS, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES PROVIDO (fls. 707).

2. Sustentam os agravantes, em síntese, seja reconhecido que os juros moratórios devem incidir até o efetivo depósito da dívida, com o que se fará valer a expressa determinação contida na decisão exequenda.

3. Impugnação às fls. 747/751.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.032 - RS (2014/0184022-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ERCIO NAIDITCH
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE SALATTI SCHITZ
AGRAVANTE : JULIETA DE FATIMA MICHELOTTI
AGRAVANTE : SANDRA MARAGLAI DA SILVA AVILA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO, PARA PREVALECER O DETERMINADO NO TÍTULO EXEQUENDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos, expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV.*

2. *No caso dos autos, contudo, há determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento (fls. 85). Nestes casos, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório (AgRg EREsp. 1.104.790/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 22.10.2009)*

3. *Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares para prevalecer o determinado no título exequendo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, havia fixado a orientação de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos, a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

3. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RE 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

2. *No mérito, a discussão estabelecida nos autos versa, efetivamente, sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.*

3. *Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de pequeno valor (RPV), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS em 19.04.2017, sob o regime da repercussão geral - Tema 96 -, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

4. *No caso, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Recurso Especial não provido (REsp. 1.671.032/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017).*



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).*

2. *Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.*

3. *Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 946.172/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.6.2017).*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. *Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).*

2. *Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl nos EDcl no REsp. 1.498.485/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017).*

4. No caso dos autos, contudo, há determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento (fls. 85). Nestes casos, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. (AgRgEREsp 1.104.790/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.10.2009). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA.

1. *A tese de que o acórdão regional foi proferido tendo como fundamento norma constitucional, o que impossibilitaria "sua reforma no âmbito do STJ", não foi oportunamente suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. Dessa forma, não pode ser conhecida, por ser inovação recursal. Precedente.*

2. *O pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 579.431/RS não merece amparo. A uma, porque a questão aqui posta difere, e muito, daquela tratada no referido precedente. A duas, porque, consoante jurisprudência, o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ.*

3. *Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento. Precedente: EREsp 673.866/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18.2.2013.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.341.049/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2018).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO OU RPV. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. *Nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015, deve o órgão julgador reapreciar o recurso, cuja conclusão divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.*

2. *Hipótese em que a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 579.431/RS, com repercussão geral, superou o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.

3. *No caso dos presentes autos, o acórdão objeto do recurso extraordinário consignou que "a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes." (AgRg/REsp n. 1.104.790/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 22/10/2009).*

4. *Presença de conformidade entre os fundamentos que deram suporte ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e a questão debatida no acórdão recorrido.*

5. *Decisão mantida, em juízo de conformação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015 (AgRg no REsp. 1.234.379/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2018).*

5. Assim sendo, impõe-se o provimento do Agravo Interno dos Particulares para prevalecer o determinado no título exequendo.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184022-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.472.032 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00109093520124040000 109093520124040000 199971000192260

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ERCIO NAIDITCH
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE SALATTI SCHITZ
RECORRENTE : JULIETA DE FATIMA MICHELOTTI
RECORRENTE : SANDRA MARAGLAI DA SILVA AVILA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURÉLIO RUAS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ERCIO NAIDITCH
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE SALATTI SCHITZ
AGRAVANTE : JULIETA DE FATIMA MICHELOTTI
AGRAVANTE : SANDRA MARAGLAI DA SILVA AVILA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para prevalecer o determinado no título exequendo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.